TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178767/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1168/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal complementar. 2. Nulidade do edital de concurso julgada em Ação Popular ainda sem trânsito em julgado. Sobrestamentos sucessivos da análise do feito, que levaram ao transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade dos atos de admissão, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Admissão inicial apreciada por meio de decisão monocrática, em circunstâncias semelhantes. 3. Legalidade e registro da Admissão complementar. 4. Ciência à Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ com amparo no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/06, relativa ao provimento de cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeiro, Técnico em Contabilidade, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Secretaria Escolar, Professor, Oficial Administrativo, Atendente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Assistente Administrativo, Motorista, Auxiliar de Biblioteca e Nutricionista[2].

[1] A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/06 foi realizada nos autos n.º 308350/07, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/23-GATBC.

[2] Foram admitidos(as): PAULO RICARDO DA SILVA SIQUEIRA, MÁRCIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES, VANDA PEZENTI, CÉLIA APARECIDA JERONYMO FELTRIN, MARITZA LIMA VALÊNCIO, MICHELI FABIANE MOLONHA, SUZANA SILVÉRIO, DELCIRA PERON, CINTIA FLORIANO VIEIRA DA SILVA, ROSIMERI CARVALHO, ANGÉLICA PERON, TEREZINHA DE FÁTIMA SEBASTIÃO, IVONE SEVERINO AGUAIR, ANA LUIZA DIAS, MARIA DO CARMO ROCHA, VANDA TEIXEIRA, DULCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES BRAMBILLA, JAQUELINE SINORIM VILELA, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, MARCOS ROGÉLIO PREVIATI, FLÁVIO APARECIDO MESQUITA, VALTENÍZIA LUIZ ROSA, ARIADNE APARECIDA MOLOGNI, ADRIANA FLÁVIA PUGGESE, ELIANDRA MARIA PUGGESE, TEREZINHA CAMILO SILVÉRIO,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK

2. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 761/11 (peça 5), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, após constatar que "as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 308350/07, ainda se encontram pendentes de decisão final", sugeriu o **sobrestamento** dos autos, providência que foi determinada pelo **Despacho n.º 503/11-GATBC** (peça 6).

3. Considerando que os autos de Admissão de Pessoal n.º 308350/07 permaneciam pendentes de decisão final, acolhendo os opinativos da unidade técnica, mantive o **sobrestamento** dos presentes autos, consoante os Despachos n.º 1900/15-GATBC (peça 14), n.º 243/20-GATBC (peça 18), n.º 218/21-GATBC (peça 22), n.º 220/22-GATBC (peça 25) e n.º 242/23-GATBC (peça 29).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 410/24 (peça 32), emitida pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, após verificar que houve decisão com trânsito em julgado nos autos n.º 308350/07, cuja pendência justificava o sobrestamento dos presentes autos, opina pelo reconhecimento do **registro tácito** das admissões decorrentes do concurso regido pelo Edital n.º 01/2006:

> (...) considerando que o presente processo analisa Atos de Admissão Complementares ao processo nº 308350/07 e que igualmente já transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado da protocolização dos autos no Tribunal de Contas (efetuada em 04/04/2011), a Unidade Técnica, nestes termos, se manifesta pelo *registro tácito* das admissões complementares em exame, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/2006, realizado pelo Município de Santa Fé.
>
> Após o trânsito em julgado, por se tratar de processo anterior ao SIAP, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins de anotação de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 128/24 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica", opina pelo **registro** do ato em apreço:

> Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.
>
> Isto porque ao presente caso aplica-se o disposto no Prejulgado nº 31, o qual definiu pela aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas aos atos sujeitos a registro. Desta forma, "*decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99*".
>
> Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 08/04/2011, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, deve ser registrado, conforme Prejulgado nº 31.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão em tela.

2. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 01/06 foi realizada nos autos n.º 308350/07, cujo registro foi determinado pela **Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/23-GATBC**, consoante opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Na ocasião, tanto a manifestação da unidade técnica quanto a do *Parquet* foram pelo reconhecimento do registro tácito das admissões, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

3. Os presentes autos, por sua vez, foram autuados em 08/04/2011 (peça 1), de modo que igualmente transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade dos atos, operando-se a decadência nos termos do Prejulgado n.º 31[3], o qual dispõe sobre a

[3] Prejulgado n.º 31:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK

aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[4] no âmbito do Tribunal. Nesse contexto, impõe-se o registro das admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006.

4. A despeito de propor o registro das admissões, oportuno registrar que não se desconhece a gravidade dos fatos apurados na Ação Popular nº 0003646-98.2010.8.16.0049, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública de Astorga, ainda sem trânsito em julgado, cuja tramitação ensejou os sucessivos sobrestamos da Admissão inicial do concurso (autos n.º 308350/07) e por consequência, dos presentes autos.

5. Consoante Informação n.º 251/23 da Diretoria Jurídica (peça 212 dos autos n.º 308350/17), a decisão de mérito proferida na citada Ação Popular, confirmada em sede de apelação e atualmente na pendência de julgamento de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

> Ante a tudo que foi exposto e demonstrado nos presentes autos, por sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Popular proposta por **ELISLAINE APARECIDA DA SILVA e outro** em face de **Município de Santa Fé e outros** nestes autos para:
>
> a) Decretar a nulidade do Concurso Público, para cargos públicos, n° 001/2006;
>
> b) Em consequência da nulidade do presente concurso, decretar a perda dos cargos públicos de todos os candidatos que foram nomeados e estão no exercício de suas funções:
>
> c) Condenar os requeridos Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Morais Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas,

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

[4] Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK

Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi a devolver integralmente todos os valores que tiverem recebidos a título de remuneração do cargo para o qual foram, nomeados pelo presente concurso, exceto quando do exercício dos cargos em comissão (livre nomeação e exoneração);

d) Condenar, solidariamente (art. 942 do Código Civil), os requeridos Fernando Brambilla, Maria Antonieta Tomazela, Inês Malavasi Lopes, Ana Paula Pinheiro Fabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezzi, Nuhad Kassen Aboughattas, M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, Marcus Evandro Giarola, Roni Everson Fávero, Dewair Paulino Cardozo, Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Morais Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi, a devolver aos cofres públicos do Município de Santa Fé todos os gastos feitos com a realização do Concurso Público 001/2006, incluindo a remuneração paga à empresa M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples para realização do concurso;

e) Condenar solidariamente (art. 942 do Código Civil), os requeridos Fernando Brambilla, Maria Antonieta Tomazela, Inês Malavasi Lopes, Ana Paula Pinheiro Fabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezzi, Nuhad Kassen Aboughattas, M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, Marcus Evandro Giarola, Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Morais Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi no ressarcimento de qualquer outra despesa do Município de Santa Fé na realização da licitação para contratação da empresa MG Assessoria, realização do concurso em questão, divulgação e nomeação de aprovados, mediante comprovação do efetivo dispêndio em sede de liquidação de sentença.

f) Condenar solidariamente (art. 942 do Código Civil), os requeridos Fernando Brambilla, Maria Antonieta Tomazela, Inês Malavasi Lopes, Ana Paula Pinheiro Fabretti, Neide Nunes Pereira Fregonezzi, Nuhad Kassen Aboughattas, M.G. Assessoria em Recursos Humanos – Sociedade Simples, Marcus Evandro Giarola, Dulcilene de Fátima Rodrigues Branbilla, Oneia Cardoso de Morais Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Ilton Malavazi Junior, Ailton Seide Higuti, Anderson Martines Pereira Cabral, Omar Adriano Abhou Ghattas, Antonio Marcos Molonha, Márcia Valéria Cruz e Josimar de Rossi na restituição o valor da inscrição no concurso a todos os inscritos não listados nos capítulos VIII e IX desta sentença (em execução individual por cada interessado).

(...)

6. Sem olvidar os possíveis reflexos advindos do iminente trânsito em julgado da referida decisão judicial, fato é que, em face do não exaurimento de sua tramitação, cumpre a esta Corte pautar-se pelos ditames do Prejulgado n.º 31, que prevê expressamente que a interposição de ação judicial não interrompe ou suspende o prazo decadencial para apreciação das admissões. De outra feita, qualquer alteração no quadro fático existente deve ser comunicada a este Tribunal para que delibere a respeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) cientifique a Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) cientificar a Diretoria Jurídica da necessidade de informar nos presentes autos quando da ocorrência do trânsito em julgado na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

[5] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQJK